



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.386 - SP (2018/0201074-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **CESAR LUIS MENEGASSO**
ADVOGADO : **ROSSANA BRUM LEQUES E OUTRO(S) - SP314433**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CRIMES DO ART. 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/90 E ART. 299, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ATO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - O entendimento consolidado nesta Corte é de que os atos realizados na vigência da lei processual anterior não são prejudicados ou devem ser repetidos sobre as balizas da nova lei adjetiva, uma vez que no processo penal vige o princípio **tempus regit actum**, nos termos do art. 2º do CPP.

III - **In casu**, tendo o réu sido interrogado em 27/10/2006 (fl. 48), ou seja, antes da vigência da Lei 11.719/08, que alterou a ordem de realização dos atos instrutórios, não se verifica qualquer nulidade ou prejuízo no indeferimento do pleito de repetição do ato processual já praticado sob a égide de lei anterior, devendo ser considerado válido o ato instrutório realizado de acordo com a legislação processual vigente à época. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.386 - SP (2018/0201074-6)

AGRAVANTE : CESAR LUIS MENEGASSO
ADVOGADO : ROSSANA BRUM LEQUES E OUTRO(S) - SP314433
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR LUIS MENEGASSO, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 10.106-10.114, **que não conheceu do habeas corpus**, no qual o ora agravante pleiteou a anulação da ação penal na origem desde o seu interrogatório, bem como a sua renovação, a fim de que pudesse manifestar-se sobre todos os elementos de prova produzidos.

A Defesa do agravante reitera os argumentos apresentados no **writ**, no sentido de que há constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de que o eg. Tribunal **a quo**, ao julgar a apelação defensiva, deixou de reconhecer a nulidade decorrente do indeferimento do pedido de reinterrogatório no curso da ação penal.

Reitera que o pedido de reinterrogatório do agravante e demais corréus, em razão da entrada em vigor do novo regramento processual que determina a realização do interrogatório como último ato da instrução, foi requerido pelo **Parquet** Federal e por seus advogados.

Menciona que o indeferimento de realização de novo interrogatório se deu quatro anos após o advento da Lei nº 11.719/08, acarretando-lhe prejuízo, considerando que seu interrogatório foi realizado seis anos antes do encerramento da instrução processual, no bojo da qual ocorreu vasta produção probatória, sobre a qual o agravante não teve a oportunidade de se pronunciar.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.386 - SP (2018/0201074-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CESAR LUIS MENEGASSO
ADVOGADO : ROSSANA BRUM LEQUES E OUTRO(S) - SP314433
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CRIMES DO ART. 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/90 E ART. 299, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ATO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - O entendimento consolidado nesta Corte é de que os atos realizados na vigência da lei processual anterior não são prejudicados ou devem ser repetidos sobre as balizas da nova lei adjetiva, uma vez que no processo penal vige o princípio **tempus regit actum**, nos termos do art. 2º do CPP.

III - **In casu**, tendo o réu sido interrogado em 27/10/2006 (fl. 48), ou seja, antes da vigência da Lei 11.719/08, que alterou a ordem de realização dos atos instrutórios, não se verifica qualquer nulidade ou prejuízo no indeferimento do pleito de repetição do ato processual já praticado sob a égide de lei anterior, devendo ser considerado válido o ato instrutório realizado de acordo com a legislação processual vigente à época. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende-se neste agravo regimental, a reforma da decisão monocrática para que seja anulada a ação penal na origem desde o interrogatório do agravante, determinando-se a renovação do ato, a fim de que possa manifestar-se sobre todos os elementos de prova dos autos.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão por mim proferida às fls. 10.106-10.114, que não conheceu do **habeas corpus, in verbis:**

*"[...] A Defesa busca, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, a nulidade da ação penal de origem, em razão do indeferimento do pedido de renovação do interrogatório, realizado no início da instrução processual.*

*Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo o teor da r. sentença condenatória, que afastou a alegação de nulidade, nos seguintes termos:*

"[...]"

Do mesmo modo, afasto a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelos réus CÉSAR, VALTER, ÁLVARO e JOSÉ ROBERTO. Conforme consignado na decisão de fls. 6486, reputa-se válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência, segundo o princípio do tempus regit acutum e dos demais princípios que informam o processo penal.

Sobre o princípio do tempus regit actum, Júlio Fabrini Mirabete tece o seguinte comentário:

O art. 2º do CP refere-se. à aplicação do princípio tempus regit actum, do qual derivam dois efeitos: a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos; b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo. Fica assim estabelecido o chamado princípio do efeito imediato ou princípio da aplicação imediata da lei processual penal, que se aplica também à matéria de competência, seja ela regulada por leis do processo, seja por normas de organização judiciária.

Assim, não restam dúvidas de que se o ato judicial (interrogatório) foi praticado sob a égide da legislação anterior, o mesmo é plenamente válido e deve ser respeitado, ainda que legislação superveniente venha a alterar a sua disciplina normativa. [...]" (fl. 9.859)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, ao ratificar o posicionamento do Juízo de origem, fundamentou o v. acórdão nos seguintes termos:

"[...]

Preliminar. Nulidade. Reinterrogatório. Lei n. 11.719/08. Atos realizados sob a vigência da lei anterior. Inaplicabilidade. Segundo preceitua o art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual nova terá aplicação imediata, permanecendo incólumes os atos processuais praticados na vigência da lei anterior.

[...]

Do caso dos autos. A defesa do acusado César Luis Menegasso sustenta que a sentença é nula na medida em que indeferiu pedido de reinterrogatório ao final da instrução, conforme previsto na Lei n. 11.719/08.

Aduz que o acusado sofreu prejuízo por não ter sido designado pelo MM. Juízo a quo, a despeito de ter sido solicitado, por diversas vezes, pela acusação e pela defesa, não oportunizada sua manifestação sobre toda a prova colhida, considerando que seu interrogatório judicial ocorreu mais de 6 (seis) anos antes do pedido do novo interrogatório, não podendo exercer em sua plenitude seu direito de defesa.

Além disso, afirma que o acusado foi interrogado judicialmente sem ter tido acesso à integralidade da investigação, ou seja, a todos os depoimentos de investigados e testemunhas ouvidas na fase inquisitorial, que não haviam sido juntados aos autos até aquele momento.

Também a defesa dos acusados Alfeu Crozato Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro insurge-se contra o indeferimento do reinterrogatório dos acusados, na forma da Lei n. 11.719/08.

Não lhes assiste razão.

Na sentença, o MM. Magistrado a quo entendeu, com acerto, ser válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência, segundo o princípio do tempus regit actum, ainda que legislação superveniente venha a alterar sua disciplina normativa (fl. 7.162v.).

Como se vê, de acordo com o art. 2º do Código de Processo Penal, lei processual nova terá aplicação imediata, permanecendo incólumes os atos processuais praticados na vigência da lei anterior.

O requerimento de reinterrogatório dos réus foi formulado pelo Parquet Federal em razão da superveniência da Lei n. 11.719/08 ao encerramento da instrução probatória, ultrapassada a fase de diligências complementares, sem constar, todavia, a indicação da necessidade concreta da medida (cfr. fls. 6.477/6.488).

Afasto a alegação de nulidade do processo dada a ausência de efetivo prejuízo para o acusado César Luis Menegasso, que já havia sido interrogado antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/08 (fls. 533/542) e não requereu, por iniciativa própria, novo interrogatório, sintomático de que não reputou necessária a medida." (fl. 9.999-10.001, grifei)

Com efeito, quanto à alegada nulidade por violação ao art. 400 do CPP, o v. acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que, à luz do princípio **tempus regit actum**, as normas de direito processual possuem aplicação imediata, razão pela qual "[...] Tratando-se a Lei nº 11.719/2008 de inovação de cunho processual, é aplicável o princípio **tempus regit actum**, e a superveniência da novel disposição legal não induz nulidade qualquer, sendo dispensável a realização de novo interrogatório, mormente se a parte não demonstra o prejuízo ou a alegada imprescindibilidade de nova realização do ato processual ao final da instrução." (AgRg no REsp 1444444/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 24/02/2016).

No mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME FUNCIONAL E COMUM. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330/STJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 3. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento esposado pela Corte local se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o art. 514 do CPP não tem aplicação nos casos em que são imputados outros crimes além dos funcionais, como é a hipótese dos autos. No mais, sendo a ação penal precedida de inquérito policial, também se torna desnecessária a observância do procedimento previsto no mencionado dispositivo, cuidando-se, inclusive, de entendimento sumulado no verbete n. 330 desta Corte, in verbis: "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial". Incidência do verbete n. 83/STJ.

2. No que concerne à suposta ofensa ao art. 400 do CPP, é assente nesta Corte que "a Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CPP, porquanto lei processual penal, aplica-se desde logo, conforme os ditames do princípio **tempus regit actum**, sem prejudicar, contudo, a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, razão pela qual, já realizado o interrogatório do réu, não há obrigação de o ato ser renovado para cumprir as balizas da nova lei" (HC n. 164.420/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/9/2014). Incidência do verbete n. 83/STJ.

3. Não se pode descuidar que prevalece no moderno processo penal que não há se falar em nulidade que não tenha acarretado prejuízo à parte, conforme disposto no art. 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Não tendo, portanto, a parte demonstrado eventual prejuízo, não há se falar em nulidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg nos EDcl no AREsp 1028304/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 14/09/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º DO CPP. NULIDADES. REPETIÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ATO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 2º DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE NULIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO QUE POR ÚLTIMO PRESIDIU OS ATOS INSTRUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE NULIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

I - O entendimento consolidado nesta Corte é de que os atos realizados na vigência da lei processual anterior não são prejudicados ou devam ser repetidos sobre as balizas da nova lei adjetiva, uma vez que no processo penal vige o princípio *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º do CPP. In casu, tendo sido os réus interrogados antes da vigência da Lei 11.719/08, que alterou a ordem de realização dos atos instrutórios, não se verifica qualquer nulidade ou prejuízo no indeferimento do pleito de repetição do ato processual já praticado sob a égide de lei anterior, devendo ser considerado válido o ato instrutório realizado de acordo com a legislação adjetiva vigente à época. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, a fase instrutória foi presidida por juízes distintos e boa parte da prova oral foi colhida por carta precatória. Tendo sido cindida a instrução e realizada por magistrados distintos, a MM. Juíza Titular da Vara determinou a remessa dos autos ao Magistrado que presidiu a última audiência de instrução. Ora, in casu, ao contrário do alegado pela Parte Recorrente, não houve ofensa ao Princípio do Juiz Natural, uma vez que a r. sentença foi proferida por magistrado que presidiu a instrução probatória. Em que pesem as alegações do recorrente, não se verifica em seus argumentos ter havido qualquer prejuízo em decorrência da remessa dos autos para um dos Juízes que presidiu a instrução processual e que, ao contrário do alegado em agravo regimental, esteve em contato direto com a prova produzida na fase instrutória. Precedentes.

III - O eg. Tribunal a quo consignou estarem presentes todos os requisitos para configuração do delito, não havendo o que se falar em atipicidade, bem como restarem comprovadas a materialidade e a autoria. Realizar interpretação diversa não importa em mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas em revolvimento fático-probatório vedado em sede de recurso especial, como enuncia a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV - No que concerne à alegação de contrariedade aos arts. 29, 59 e 68 do CP, a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia, pois o recorrente requer o afastamento de circunstâncias judiciais sem demonstrar por quais razões a valoração negativa se mostra desarrazoada ou ilegal, ou mesmo quais as circunstâncias que deveriam ser decotadas. O apelo especial, dessa forma, no tópico, esbarra na Súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nego provimento ao agravo regimental.' (AgRg no REsp 1592304/SP, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 22/08/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO APÓS A OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. REGRAMENTO ANTERIOR. CORRÉU. ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA. DISPENSABILIDADE DE NOVO DEPOIMENTO E DE NOVO INTERROGATÓRIO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO ESPECÍFICO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior firmou orientação quanto à validade do interrogatório do réu realizado antes da vigência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do CPP, e no sentido de que a falta de renovação do ato como último ato de instrução não implica nulidade do processo, pois houve o cumprimento da legislação anterior, à luz do princípio *tempus regit actum* e do art. 2º do CPP (RHC 25.502/GO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/03/2016).

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal se a condenação pela prática do delito descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/93 encontra-se fundamentada, também, na presença de dolo específico e na ocorrência de prejuízo ao erário.

3. Em tendo o Tribunal de Justiça concluído, com fundamento nos elementos probatórios, pela prática do delito, a análise das teses recursais de absolvição e de ausência de dolo ou de não configuração do instituto do dolo eventual demandaria o revolvimento no conjunto fático e probatório dos autos.

4. Ordem denegada.' (HC 403.809/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 29/06/2018)

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA AOS ARTS. 2º, 396 E 564, IV, TODOS DO CPP. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO NO FIM DA INSTRUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 273, § 1º, § 1º-A, § 1º-B, I, III E IV, DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255/RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO DE HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que não há falar em novo interrogatório nas ações penais em curso quando da entrada em vigor das Lei nºs 11.689/08 e 11.719/08, que alteraram os ritos constantes no Código de Processo Penal, em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

2.'O acolhimento da pretensão recursal, a fim de absolver o recorrente por atipicidade da conduta, demandaria o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Súmula 7 do STJ'. (AgInt no AREsp 1229949/RN, de minha relatoria, DJe 14/03/2018) 3. A não observância dos requisitos dos artigos 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.029, § 1º, do CPC/2015, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. 'É pacífico o entendimento do STJ de que o acórdão proferido em habeas corpus, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório'. (AgRg no REsp 1328012/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 1327905/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 03/09/2018)

In casu, consta que o interrogatório do paciente ocorreu em **27/10/2006** (fl. 48), ou seja, cerca dois anos antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, ainda sob a égide do sistema anterior, o que afasta a nulidade apontada.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

P. e I."

Consoante ficou assentado na decisão agravada, quanto à alegada nulidade por violação ao art. 400 do CPP, o v. acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, à luz do princípio **tempus regit actum**, as normas de direito processual possuem aplicação imediata, razão pela qual "[...] Tratando-se a Lei nº 11.719/2008 de inovação de cunho processual, é aplicável o princípio **tempus regit actum**, e a superveniência da novel disposição legal não induz nulidade qualquer, sendo dispensável a realização de novo interrogatório, mormente se a parte não demonstra o prejuízo ou a alegada imprescindibilidade de nova realização do ato processual ao final da instrução" (AgRg no REsp n. 1.444.444/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/02/2016).

In casu, consta que o interrogatório do paciente ocorreu em **27/10/2006** (fl. 48), ou seja, cerca dois anos antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, ainda sob a égide do sistema anterior, o que afasta a nulidade apontada.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0201074-6

AgRg no
HC 463.386 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017084200064036124 17084200064036124 200661240003631 200661240017101

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSSANA BRUM LEQUES E OUTROS
ADVOGADO	: ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S) - DF038965
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CESAR LUIS MENEGASSO
CORRÉU	: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
CORRÉU	: PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO
CORRÉU	: VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR
CORRÉU	: JOSE ROBERTO BARBOSA
CORRÉU	: ALVARO ANTONIO MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CESAR LUIS MENEGASSO
ADVOGADO	: ROSSANA BRUM LEQUES E OUTRO(S) - SP314433
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.